

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2673

Notícias da AASP ..... 1 e 2

Notícias do Judiciário ..... 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos ..... 3

Correição/Inspeção ..... 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores ..... 4

## Jurisprudência \_\_ 5529 a 5536

## Pesquisa Monotemática \_\_\_\_\_

Reintegração de Posse Urbana e Rural ..... 609 a 612

## Suplemento \_\_\_\_\_

Tabela Depre ..... 1 e 2

Portaria nº 180/2010, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Dispõe sobre a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no tocante à responsabilização de codevedor ..... 3 e 4

Legislação Estadual e Municipal ... 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

## Notícias da AASP

### ■ AASP REITERA OFÍCIO AO TRT DA 2ª REGIÃO

Após realizar pesquisa, a AASP constatou nas Varas do Trabalho do Município de São Paulo dois aspectos que

têm causado descontentamento aos associados. O primeiro diz respeito à não disponibilização na Internet do inteiro teor das sentenças, dos despachos e das decisões interlocutórias proferidas pelos Magistrados de 1º Grau. O segundo refere-se ao fracionamento das publicações em relação às partes, uma vez que é comum as Varas do Trabalho direcionarem publicações aos Advogados representantes apenas de um dos polos da ação, sem que se assegure a todos os envolvidos no processo o conhecimento dos atos processuais. Por esse motivo, a AASP reiterou ofício ao Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de solicitar que as secretarias das Varas do Trabalho divulguem plenamente os atos processuais, sem a exclusão de quaisquer partes ou Advogados, assim como sejam disponibilizadas, na íntegra, na Internet, todas as decisões judiciais a que as intimações pela publicação oficial eletrônica aludem.

### ■ AASP MANIFESTA-SE CONTRA O PROJETO DE LEI Nº 5.243/2009

Ciente do conteúdo do Projeto de Lei nº 5.243/2009, de autoria do Deputado Alex Canziani Silveira (PTB-PR), o qual propõe emenda à redação do art. 13 da Lei Federal nº 9.307/1996, para introduzir, no *caput* do dispositivo, menção expressa aos titulares de delegação do Poder Público, "Notários" e "Registradores", a fim de vedar a atuação destes como árbitros em litígios de interesse da Administração Pública, a AASP oficiou aos Deputados Federais líderes da

Câmara dos Deputados e ao Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem, manifestando-se contra a aprovação do referido Projeto de Lei, uma vez que as únicas categorias incompatíveis com as funções notariais ou registrárias são a advocacia, a intermediação de seus serviços e o desempenho de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

### ■ MOROSIDADE NO PAB DA NOSSA CAIXA INSTALADO NO FÓRUM CENTRAL

Ao receber manifestações de associados referentes à morosidade no atendimento prestado pelo PAB da Nossa Caixa instalado no Fórum Central, onde os caixas de atendimento exclusivo aos Advogados foram retirados, a AASP oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a fim de solicitar a adoção de providências para que os mesmos sejam reinstalados.

### ■ INTEGRAÇÃO DOS COLÉGIOS RECURSAIS AO SISTEMA E-SAJ

Em acolhimento às manifestações de Advogados que exercem suas funções nos Juizados Especiais do Interior do Estado de São Paulo, a AASP oficiou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para solicitar a urgente adoção de providências no sentido de integrar os Colégios Recursais do Interior ao Sistema Informatizado e-SAJ, permitindo, assim, a consulta aos processos pela Internet.

Tal medida evitará o deslocamento

do Advogado ou do Estagiário ao cartório e reduzirá o fluxo de pessoas no balcão de atendimento, liberando os servidores para outras atividades.

## ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 22 de março, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; e o Diretor Cultural, Leonardo Sica.

## Notícias do Judiciário

### ■ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

Emenda Regimental nº 38/2010

Altera a redação do *caput* do art. 66 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Srs. Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 10/2/2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

**Art. 1º** - O *caput* do art. 66 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 - A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.”

**Art. 2º** - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STF, Presidência, 17/2/2010, p. 1)

### ■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Instrução Normativa nº 1/2010

Implanta a numeração única de processos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências. (DJe, STJ, Presidência, 12/2/2010, p. 1)

Corte Especial

Súmula nº 417

Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. (DJe, STJ, Coordenadoria da Corte Especial, 11/3/2010, p. 1)

Súmula nº 418

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. (DJe, STJ, Coordenadoria da Corte Especial, 11/3/2010, p. 1)

Súmula nº 419

Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel. (DJe, STJ, Coordenadoria da Corte Especial, 11/3/2010, p. 1)

### ■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Presidência

Provimento nº 311/2010

Altera a jurisdição da 3ª e da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para excluir o Município de Caçapava da jurisdição da 21ª Subseção - Taubaté-SP e incluir o referido município na 3ª Subseção - São José dos Campos-SP.

A redistribuição dos processos englobará os remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os sobrestados e os arquivados e será efetuada eletronicamente.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação, devendo

as determinações aqui contidas ser efetuadas em até 30 dias, revogando, parcialmente, os Anexos I e II do Provimento nº 215, de 22/2/2001, deste Conselho.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 22/2/2010, p. 16)

### ■ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

12ª Subseção Judiciária

Portaria DSUJ nº 8/2010

O Juiz Federal Substituto Fladimir Jerônimo Belinati Martins, no exercício da Diretoria da 12ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, Considerando os termos do Provimento nº 64, de 28/4/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região,

**Resolve:**

I - Estabelecer nova escala de plantão judiciário semanal para o Fórum da Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, da seguinte forma:

Período	Vara	Juiz
26 a 30/3/2010	4ª	Sócrates Hopka Herrerias
30/3 a 9/4/2010	1ª	Newton José Falcão
9 a 16/4/2010	2ª	Paulo Alberto Sarno
16 a 23/4/2010	3ª	Jorge Alberto Araújo de Araújo
23 a 30/4/2010	4ª	Cláudio de Paula dos Santos

II - Estabelecer a escala de distribuição para o Fórum da Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, da seguinte forma:

Período	Juiz
1º a 30/4/2010	Cláudio de Paula dos Santos

III - Estabelecer que o plantão terá início às 19 h do primeiro dia do período e término às 11 h do último dia.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 5/3/2010.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins  
Juiz Federal Substituto  
Diretor da 12ª Subseção Judiciária  
Em exercício

## ■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional  
Provimento GP/CR nº 2/2010

Modifica o art. 1º do Capítulo "Aten" (do Atendimento ao Público) da Consolidação das Normas da Corregedoria passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O atendimento ao público dar-se-á das 12 h às 18 h, assim como o funcionamento dos protocolos.

§ 1º - As petições e demais expedientes entregues durante o horário de funcionamento dos protocolos serão protocolados no mesmo dia; aqueles entregues após esse horário terão seu protocolo efetivado tão somente no primeiro dia útil subsequente, hipótese em que será lançada certidão que acompanhará o expediente, explicitando a data e o horário de seu recebimento.

§ 2º - As pessoas que, às 18 h, já se encontrarem nos respectivos balcões de protocolo aguardando atendimento terão suas petições e requerimentos protocolados no mesmo dia, devendo tal fato ser devidamente certificado.

§ 3º - As Varas do Trabalho deverão assegurar atendimento aos Advogados sempre que houver servidores nas dependências forenses, notadamente no período matutino."

O presente Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DEJT, TRT-15ª Região, 3/3/2010, p. 3)

## ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral de Justiça

Provimento nº 4/2010

Altera o item 110 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça passando a vigorar com a seguinte redação:

"110 - O registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, do 1º Subdistrito, da Comarca em que domiciliado o interditado, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva sentença."

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 4/3/2010, p. 20)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

### • De 31/3 a 4/4

- Supremo Tribunal Federal - Portaria nº 77/2010.

(DJe, STF, 19/3/2010, p. 99)

- Superior Tribunal de Justiça - Portaria nº 115/2010.

(DJe, STJ, Presidência, 15/3/2010, p. 1)

### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

• Dia 29/3 - Pirajuí.

• Dia 30/3 - Orlândia.

• Dia 31/3 - Fartura.

• Dia 1º/4 - São Miguel Arcanjo.

• Dia 2/4 - Capão Bonito, Cotia, Macaúbal, Pacaembu, Suzano e Vinhedo.

(DJe, TJSP, Administrativo, 2/3/2010, p. 8)

(DJe, TJSP, Administrativo, 16/3/2010, p. 2)

## Correição/Inspeção

### ■ INSPEÇÃO FEDERAL

• Dia 30/3 - Fórum Trabalhista de São Carlos.

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Sigilo profissional. Informações requisitadas pela Receita Federal. Impos-

sibilidade de atendimento devido à quebra do sigilo profissional. Princípio Constitucional do Dever de Silêncio. Preceito de ordem pública. Exceção. Como regra geral, o Advogado está impedido de fornecer à Receita Federal informações sobre os negócios e a situação patrimonial dos clientes ou ex-clientes, sob pena de violar o sigilo profissional, normas éticas e estatutárias, sujeitando-se às sanções disciplinares. Inteligência do art. 25 do CED e do art. 2º da Resolução nº 17/2000. A relação Advogado-cliente está acima da contratual, envolvida que é pela confiança. O sigilo profissional é preceito de ordem pública. Como exceção, quando o Advogado estiver sob fiscalização da Receita Federal, e a informação for necessária para provar que os valores creditados na conta bancária do Advogado não são rendimentos tributáveis, não há óbice ético em prestar informações, desde que informe apenas os valores repassados aos clientes oriundos de processos judiciais decorrentes de acordos firmados nos autos ou de sentença transitada em julgado. Referidos valores são públicos, não são segredos e não estão amparados pelo sigilo, porque o cliente também está obrigado a declarar os rendimentos recebidos e repassados pelo Advogado, inclusive se valendo do valor pago a título de honorários e despesas processuais, como parcela dedutível, e é obrigação do Advogado, quando finda a causa, efetuar pormenorizada prestação de contas. Precedentes E-2.345/01, E-2.499/01, E-2.548/02, E-2.709/03, entre outros deste Tribunal (Processo nº E-3.838/2009 - v.u., em 10/12/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gambelli).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 528ª Sessão de 10/12/2009.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13			<b>Salário de Contribuição</b>		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup>	
Interior	R\$ 12,12			até R\$ 1.024,97		8%	
Cada 10 km	R\$ 6,02			de R\$ 1.024,98 até R\$ 1.708,27		9%	
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/2/2010				de R\$ 1.708,28 até R\$ 3.416,54		11%	
Código 304-9 - Guia Gare				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Medida Provisória nº 474/2009.				<b>Salário-Mínimo Federal</b> - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Medida Provisória nº 474/2009			
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2009				<b>Salário-Mínimo Estadual/São Paulo</b> - a partir de 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010			
Ato nº 447/2009				1) R\$ 560,00*      2) R\$ 570,00*      3) R\$ 580,00*			
Recurso Ordinário	R\$ 5.621,90			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso de Revista	R\$ 11.243,81			<b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009			
Embargos	R\$ 11.243,81			até R\$ 531,12		R\$ 27,24	
Recurso Extraordinário	R\$ 11.243,81			de R\$ 531,13 até R\$ 798,30		R\$ 19,19	
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.243,81						
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0				
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6				
<b>Imposto de Renda</b> - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
<b>Bases de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parc. deduzir (R\$)</b>					
até 1.499,15	-	-					
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43					
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94					
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62					
acima de 3.743,19	27,5	692,78					
<b>Deduções:</b>							
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .							
<b>Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):</b>							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				<b>fevereiro</b>	<b>março</b>	<b>abril</b>	
				Taxa Selic	0,59%	-	-
				TR	0,0000%	0,0792	-
				INPC	0,70%	-	-
				IGPM	1,18%	-	-
				BTN+TR	R\$ 1,5362	R\$ 1,5362	-
				TBF	0,5749%	0,7497%	-
				UFM (anual)	R\$ 96,33	R\$ 96,33	-
				Ufesp (anual)	R\$ 16,42	R\$ 16,42	R\$ 16,42
				UPC (trimestral)	R\$ 21,82	R\$ 21,82	R\$ 21,84
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,0213	2,0364	-
				Poupança	0,5000%	0,5796%	-
				Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



## Direito de Família

**Inventário - Exclusão de bem do Formal de Partilha - Inadmissibilidade** - Imóvel era o domicílio do casal. Inteligência do art. 1.829 do CC/2002. Recurso provido (TJSP - 9ª Câm. de Direito Privado; AI nº 595.009-4/1-00-São Paulo-SP; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; j. 3/2/2009; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento nº 595.009-4/1-00, da Comarca de São Paulo, sendo agravante ... e agravado o Juízo.

Acordam, em 9ª Câm. de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em dar provimento ao Recurso.

## ■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado por ... contra ato que considera ilegal da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Penha de França desta Capital e consistente em excluir bem objeto do Inventário, onde é inventariante da partilha.

Informações a fls. 72.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

## ■ VOTO

Trata-se de Agravo tirado de decisão dada no Inventário dos Bens de ... e que determinou a exclusão de um imóvel que ali havia sido arrolado para fins de partilha.

O referido bem havia sido adquirido, por usucapião, pelo pai do falecido, e a ele transmitido por via de sucessão hereditária.

A I. Juíza oficiante entendeu que, posto fosse o falecido casado pelo Regime de Separação Total de Bens com a inventariante, o bem não se comunicava. E também não era caso de concorrência sucessória, consoante jurisprudência que citou.

A Certidão de Casamento acostada aos Autos (fls. 13) mostra que o regime de bens adotado pelo falecido foi o de Separação Total de Bens, conforme pacto antenupcial que celebrou com a viúva inventariante, ora agravante.

Sendo o Regime de Separação de Bens Convencional e tendo o bem sido adquirido pelo falecimento do pai do ora inventariado, não se pode falar em comunicação desse imóvel com o cônjuge supérstite.

Mas, se não há comunicação, tendo o falecimento acontecido em 18/2/2006, aplicável é o art. 1.829, inciso I, do CC/2002:

“Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no Regime da Comunhão Universal ou no da Separação Obrigatória de

Bens (art. 1.640, parágrafo único); (...).”

Por isso, embora não tenha havido comunicação do bem, que consequentemente não será objeto de meação, o imóvel deve ser partilhado entre o cônjuge sobrevivente, ora agravante, e o filho que ainda é vivo.

Demais disso, tendo em vista a afirmação do consorte sobrevivente no sentido de que o imóvel era o domicílio do casal, tem este direito real de habitação sobre ele, nos termos do art. 1.831 do CC/2002.

Com todo respeito ao posicionamento da I. Juíza, respaldada em precedentes jurisprudenciais, não se pode, ante à clareza do citado art. 1.829, inciso I, do CC/2002, equiparar a hipótese da Separação Obrigatória de Bens com a da Separação Convencional de Bens.

No primeiro caso, o legislador, como punição àqueles que casaram sem o poder ou sem o dever, pune-os com a incomunicabilidade dos bens e a impossibilidade de transferência posterior dos mesmos.

No segundo caso, quando a escolha do regime foi livre, quis o legislador amparar o consorte sobrevivente, garantindo-lhe parcela do patrimônio que não alcançou pela meação. Essa situação, aliás, já estava no nosso Direito, na Lei nº 883/1949, nunca tendo sido contestada.

É verdade que a intenção das partes pode ter sido evitar ingresso de um no patrimônio do outro cônjuge, como quer crer a l. Juíza e os que ela segue. Mas a solução apenas *de lege ferenda* pode ser admitida.

No sentido de que há participação do cônjuge sobrevivente casado pelo Regime da Separação de Bens Convencional na herança do consorte falecido, também já existem precedentes jurisprudenciais:

“Inventário. Ordem de vocação hereditária. Concorrência do cônjuge supérstite com os filhos. Cabi-

mento. 1 - A lei que rege a capacidade sucessória é aquela vigente no momento da abertura da sucessão. Inteligência do art. 1.787 do CC brasileiro. 2 - Tendo o casamento sido realizado pelo Regime da Separação Convencional de Bens, o cônjuge supérstite deve ser chamado para suceder, concorrendo com os filhos do casal aos bens deixados pelo falecido. Inteligência do art. 1.829, inciso I, do CC brasileiro. 3 - Depois de ter sido nomeado perito e oferecido o laudo com a apuração dos haveres, desca-

be oportunizar a nomeação de assistentes técnicos. Recurso desprovido” (TJRS; 7ª Câ. Cível; AI nº 70.020.919.817; Comarca de Canoas).

Destarte, dá-se provimento ao Recurso para manter o imóvel no inventário, mas para que tenha ele a repartição nos moldes acima indicados.

Presidiu o julgamento o Desembargador João Carlos Garcia, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Grava Brazil e Viviani Nicolau.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009

**José Luiz Gavião de Almeida**

Relator

## Direito Constitucional

**Apelação em Mandado de Segurança** - Servidor Público Estadual. Benefício previdenciário. Teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei nº 11.143/2005. Interpretação e aplicação que deve ser restrita e adequada ao direito adquirido já incorporado ao patrimônio do Servidor. Recurso parcialmente provido (TJSP - 2ª Câ. de Direito Público; ACi com Revisão nº 629.321-5/0-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Henrique Nelson Calandra; j. 25/8/2009; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível com Revisão nº 629.321-5/0-00, da Comarca de São Paulo, em que é apelante C. P. V., sendo apelado o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp.

Acordam, em 2ª Câ. de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: “deram provimento parcial ao Recurso, v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Alves Bevilacqua (Presidente, sem voto), Lineu Peinado e Vera Angrisani.

### ■ RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação contra a r. sentença de fls. 95/101 que denegou a Segurança, proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado por C. P. V. contra ato do Superintendente do Ipesp - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, que, em obediência aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41/2003 e da Lei nº 11.143/2005, aplicou o desconto referente ao “reductor salarial Emenda Constitucional nº 41/2003”.

Inconformada, a autora recorreu pedindo a reforma da decisão (fls. 105/119). No mérito, afirma que estão nos Autos todos os elementos a comprovar o compromisso firmado

pela requerida e seu direito ao recebimento.

Afirma que, não obstante a alteração de regime remuneratório para subsídio, não pode a autoridade impetrada aplicar o reductor, descumprir o comando do art. 37, inciso XV, da CF, reduzindo os benefícios ao limite estabelecido para os Estados (subteto de R\$ 19.403,75, a partir de 26/7/2005) e negando seus direitos adquiridos quando do regime anterior. Invoca a aplicação da garantia da irredutibilidade dos proventos de pensão previdenciária e junta jurisprudência sobre o tema.

Entende que tem direito de permanecer recebendo o valor nominal dos holerites, sem a redução operada com base nos arts. 37, inciso XI, e 39,

§ 4º, da CF e na Lei nº 11.143/2005, até que o valor, sem a correção monetária, alcance o teto que corresponde ao subsídio fixado em lei.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 161), tendo sido respondido (fls. 163/170).

O I. membro do Ministério Público deixou de se manifestar (fls. 172), assim como fez o I. membro da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 179).

É o relatório.

## ■ VOTO

1 - No mérito, examinada a questão, considero que, no julgamento da Apelação Cível nº 575.397-5/8-00, com Voto nº 13.839, revii entendimento da matéria em debate adotado em julgados anteriores.

Não é possível a redução de vencimentos conhecida por "subteto" aplicada aos servidores públicos e também aos pensionistas do Poder Executivo que percebem mensalmente valores superiores aos de Secretário de Estado, por estarem as parcelas acima do limite fixado pelo art. 16 da Lei Estadual nº 6.995/1990.

*Mutatis mutandis*, o tema já foi objeto de exame por esta C. Câmara, em outros processos, no sentido de que o subteto estabelecido não pode atingir a garantia ao direito adquirido, como, recentemente, deixou bem consignado o Desembargador Samuel Júnior, nos Autos da Apelação Cível nº 606.877-5/8, julgado em 22/5/2007, com inteira aplicação ao caso, a saber:

"Sem razão a Fazenda do Estado de São Paulo.

O Constituinte Derivado, como bem ressalta o impetrante e como, aliás, vimos sustentando, encontra limitações na própria Constituição.

Por isso mesmo, há muito, quando

do julgamento, entre outros, do Agravo de Instrumento nº 385.394.5/4, em que já se discutia a Emenda Constitucional nº 41/2003, tivemos oportunidade de afirmar, em lição que me parece ainda aplicável: 'ao Constituinte Derivado é dado, com restrições, o poder de alterar a Constituição e, por vedação expressa (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF), não pode alterar, mesmo que indiretamente, qualquer regra que se refira a direitos individuais'.

Não pode o Estado, através de interpretação que faz de texto constitucional elaborado não pelo constituinte originário, reduzir unilateralmente, por decreto, salários, vencimentos, subsídios ou proventos.

O funcionário não tem nenhum remédio semelhante para fugir ao pagamento de suas dívidas.

Não obstante a orientação do Eg. Supremo Federal, que não se desconhece, mas que dela divergimos, com o devido respeito, por entender que a alteração introduzida e conseqüentemente o Decreto ferem o Princípio da Proporcionalidade, não pode prevalecer na extensão que a impetrada pretende.

Tal Princípio, na famosa lição do Constitucionalista e Juiz da Corte Constitucional alemã, KONRAD HESSE (*Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, 20ª ed., C. F. Müller Verlag Heidelberg, 1995, p. 142), é composto de 3 elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Já que os direitos fundamentais, também enquanto estiverem protegidos pela reserva de lei, fazem parte da ordem constitucional, essa relação de proporcionalidade não pode jamais ser definida de maneira que uma garantia fundamental tenha sua eficácia na vida da comunidade limitada mais que o necessário ou

suprimida. A restrição a direitos fundamentais deve ser, portanto, adequada para proteger o bem jurídico em virtude do qual ela é feita. Ela deve também ser necessária, o que não será o caso se um meio menos gravoso for suficiente. Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido estrito, isto é, estar em correta relação com o peso e a significação do Direito fundamental.'

'Esta lição vem encontrando acolhida entre nós, como, por exemplo, em LUÍS ROBERTO BARROSO, (*Interpretação e Aplicação da Constituição*, Saraiva, São Paulo, 1996, p. 209): 'Assim é que dele se extraem os requisitos: a) da adequação (...) b) da necessidade ou exigibilidade (...) c) da proporcionalidade em sentido estrito (...)'

'Por tudo isso, a interpretação e aplicação do questionado dispositivo devem ser restritas e adequadas ao direito que cada servidor já tiver incorporado, como direito adquirido, ou por força de coisa julgada, ou por ato jurídico perfeito e acabado, ao seu patrimônio.

A garantia ao direito adquirido não podia, como não foi, atingida pelo teto ou subteto estabelecidos.

E quando se fala, aqui, em direito adquirido, está se falando de verbas que o próprio Estado implantou ao longo dos anos enquanto o impetrante estava em atividade e que jamais foram impugnadas. Portanto, estamos tratando de legítimas incorporações ao seu patrimônio que estavam devidamente aperfeiçoadas e acabadas quando da edição da Emenda nº 41/2003.

Como se admitir que a norma editada pelo Constituinte Derivado possa ter força retroativa e retirar do funcionário aquilo que conquistou?

As normas, como regra, devem ser feitas para vigorar para frente e

só excepcionalmente retroagem. E só podem retroagir quando não atingirem direito adquirido, ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada.

E, além disso, a meu ver, o texto inserido na Constituição pelo legislador derivado não podia pura e simplesmente ser regulamentado por Decreto do Sr. Governador do Estado. Ele não era, como não é, auto-aplicável e depende de uma lei estadual, sob pena de se esquecer de que estamos numa República Federativa.

Ao legislador estadual é que competia decidir e limitar a extensão da reforma ditada pelo Constituinte Derivado, analisando, não sob o prisma político, mas sob a ótica constitucional, se é possível reduzir-se vencimentos ou proventos que os servidores já incorporaram.

Existiam e existem ainda em vigência leis tratando de adicionais por tempo de serviço e outras gratificações que foram recepcionadas pela Carta de 1988 e que não foram afetadas pela reforma que lhe foi introduzida.

E obviamente um decreto não tem força para revogar qualquer daquelas leis, ainda que sob o argumento de estar apenas regulamentando uma disposição inserida na Carta da República, porque esta o foi, repita-se mais uma vez, elaborada por constituinte derivado. Ademais, não se trata de norma auto-aplicável, e competia ao legislador estadual e não ao executivo regulamentar a sua aplicação em relação ao Estado de São Paulo.

Aliás, é isso o que claramente diz o inciso X do art. 37 da Constituição da República: 'X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices'.

Não bastassem todos esses aspectos, uma outra regra constitucional se faz presente e tem que prevalecer integralmente, qual seja, a prevista no inciso XV do mesmo art. 37, que dita a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos públicos.

Diz o referido dispositivo: 'XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I;' (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998).

O inciso XI do art. 37 é exatamente o que está sendo questionado neste *Mandamus* e, da mesma forma como não poderia atingir direito adquirido, não podia dispor, como não dispôs, sobre redução de vencimentos.

A limitação ao subsídio mensal do Governador no âmbito do Executivo é regra para o futuro, e não para eliminar direitos, com conseqüente redução do que a Constituição diz que é irredutível.

Não se discute aqui acréscimos acumulados que estejam repicando sobre outros, que encontram vedação no inciso XIV, do mesmo art. 37. Não se questiona também qualquer aspecto tributário.

E não ocorre, no caso, a hipótese do art. 39, § 4º, que diz: 'O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI'.

O fato de ter o Eg. Supremo Tribunal Federal determinado a suspensão de liminares em casos como

o presente não implica dizer que no mérito a segurança não possa ser concedida.

Houve, portanto, manifesta violação a direito líquido e certo do impetrante, principalmente porque feriu-se o Princípio da Irredutibilidade.

Seria, se a questão tivesse sido formalmente tratada em lei, como determina a Constituição, de se considerar os valores nominais, que excedem o subsídio fixado para o Governador do Estado, como vantagens a ser posterior e gradativamente absorvidas, mas como o ato impugnado deriva de um simples decreto, o que implica dizer que não foi a questão devidamente regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo, entendendo que a r. sentença deve ser integralmente mantida, inclusive por seus fundamentos."

Com efeito, incorporados os fundamentos acima citados, tem-se por reconhecer a procedência dos pedidos da Inicial do *Writ*, porquanto proferida em conformidade com os precedentes aqui trasladados.

2 - Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao Recurso, concedendo a Segurança para determinar a imediata suspensão do redutor salarial nos benefícios da impetrante, mantendo-os nos seus valores nominais, conforme o pedido, até que sejam absorvidos pelo teto que corresponda ao subsídio fixado em lei para Governador do Estado de São Paulo, de acordo com os arts. 37, inciso XI, e 39, § 4º, da CF e com a Lei nº 11.143/2005, até que o valor, sem a correção monetária, alcance o teto que corresponda ao subsídio fixado em lei; condenando o Ipesp a devolver as quantias que foram descontadas até o cumprimento da suspensão determinada neste Acórdão.

**Henrique Nelson Calandra**

Relator

## Direito Comercial

**Recurso Especial - Direito Comercial - Títulos de Crédito - Ação Anulatória de Duplicatas Mercantis - Ausência de entrega das mercadorias - Negócio jurídico subjacente desfeito - Irrelevância em relação a endossatários de boa-fé - Duplicata aceita - Pedido reconvenicional julgado procedente - Recurso Especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido** - 1 - A causalidade da duplicata reside apenas na sua origem, mercê do fato de somente poder ser emitida para a documentação de crédito nascido de venda mercantil ou de prestação de serviços. Porém, a duplicata mercantil é título de crédito, na sua generalidade, como qualquer outro, estando sujeita às regras do Direito Cambial, nos termos do art. 25 da Lei nº 5.474/1968, ressaíndo daí, notadamente, os Princípios da Cartularidade, Abstração, Autonomia das Obrigações Cambiais e Inoponibilidade das Exceções Pessoais a Terceiros de Boa-Fé. 2 - A compra e venda é contrato de natureza consensual, de sorte que a entrega do bem vendido não se relaciona com a esfera de existência do negócio jurídico, mas tão somente com o seu adimplemento. Vale dizer, o que dá lastro à duplicata de compra e venda mercantil como título de crédito apto à circulação é apenas a existência do negócio jurídico subjacente, e não o seu adimplemento. 3 - Com efeito, a ausência de entrega da mercadoria não vicia a duplicata no que diz respeito à sua existência regular, de sorte que, uma vez aceita, o sacado (aceitante) vincula-se ao título como devedor principal, e a ausência de entrega da mercadoria somente pode ser oponível ao sacador, como exceção pessoal, mas não a endossatários de boa-fé. Há de ser ressalvado, no caso, apenas o direito de regresso da autora-reconvinda (aceitante), em face da ré (endossante), diante do desfazimento do negócio jurídico subjacente. 4 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido (STJ - 4ª T.; REsp nº 261.170-SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 4/8/2009; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Ministros da 4ª Turma do STJ, por unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso Especial e, na extensão, dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), Fernando Gonçalves e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 4 de agosto de 2009

Luis Felipe Salomão

Relator

### ■ RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 1 - A. I. Ltda. ajuizou em face de P. I. C. Ltda. Ação

Cautelar de Sustação de Protesto e Ação Declaratória de Nulidade de Títulos Cambiais. Alegou o autor que o negócio jurídico - compra de impressoras - foi desfeito por impossibilidade de prestação de assistência técnica por parte da ré. Acrescentou que recebeu apenas 6 das 50 impressoras encomendadas, pedindo, assim, a anulação dos títulos cambiais por ausência de causa. Citada, a ré confirmou a realização da venda das impressoras ao autor e a emissão das duplicatas nºs ... - A e B. Porém, em razão do atraso no pagamento por parte do autor, transacionou com este o cancelamento das aludidas duplicatas e a emissão de outras (... - A, B e C), em substituição daquelas. Afirmou, de outra parte, que negociou as primeiras duplicatas com terceiros (fls. 45/47).

Por ordem do Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo

(fls. 77), a empresa I. F. M. P. Ltda. integrou a lide no polo passivo, por ser endossatária dos primeiros títulos emitidos (duplicatas nºs ... - A e B). Contestou a Ação e manejou Reconvenção. Aduziu que adquiriu as duplicatas como terceiro de boa-fé, tendo em vista o fato de a sacada ter lançado aceite nos títulos, bem como estar presente toda a documentação pertinente ao negócio celebrado entre o autor e a corré. Requereu a condenação do autor ao pagamento de R\$ 18.450,00 relativos às duplicatas, bem como das verbas sucumbenciais (fls. 100/117).

A Ação Cautelar de Sustação de Protesto foi extinta sem julgamento de mérito.

Os pedidos deduzidos na Inicial da Ação Principal foram julgados parcialmente procedentes, para anular apenas as Duplicatas nºs ... - A, B e C (as posteriores). De outra parte, foram

julgados procedentes os pedidos deduzidos na reconvenção, para condenar o autor ao pagamento das duplicatas nºs ... - A e B, as endossadas, reconhecendo, assim, a boa-fé do réu-reconvinte, bem como a inoponibilidade, em relação a este, de exceções de natureza pessoal.

Em grau de Apelação, a sentença foi reformada, para anular também as demais duplicatas, endossadas à empresa I. F. M. P. Ltda., restando desacolhida a Reconvenção.

O Acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

“Cambial. Duplicatas provenientes de mercadorias não entregues e declaradas nulas. Rejeitada a Reconvenção de terceira endossatária, que deve cobrá-las da sacadora. Ação Declaratória de Nulidade de Título procedente. Recurso provido (fls. 264).”

Opostos, Embargos de Declaração foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 273-274.

Irresignada, I. F. M. P. Ltda. interpôs Recurso Especial, fulcrado na alínea *a* do permissivo constitucional. Sustenta ter havido ofensa aos seguintes artigos: 535 do CPC, uma vez que as aventadas omissões não foram sanadas; 15, inciso I, da Lei nº 5.474/1968, porquanto o Acórdão teria subtraído do recorrente o direito de cobrar duplicatas aceitas pelo recorrido; 12 do Decreto nº 2.044/1908, uma vez que, em termos práticos, a decisão do Tribunal *a quo* permitiu ao recorrido a retirada do aceite apostado no título; 26 e 28 do Decreto nº 57.663/1966, porquanto, ao contrário do que entendeu o Tribunal *a quo*, o aceite lançado no título gera a obrigação do aceitante em pagar a quantia nele expressa.

Contrarrazoado (fls. 288/292), o Especial foi inadmitido (fls. 298-299), ascendendo os Autos a esta Corte por força de decisão proferida no Ag nº 276.885-SP, de relatoria do Em. Ministro Cesar Asfor Rocha.

É o relatório.

#### ■ VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 2 - Não conhecimento do Recurso Especial no tocante à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. O Acórdão recorrido enfrentou fundamentadamente a matéria posta em Juízo, apenas adotando posicionamento diverso do pretendido pelo recorrente. Nesse passo, é pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável que o Acórdão rebata, uma a uma, todas as argumentações do Recurso, bastando declinar as razões jurídicas que embasaram a decisão. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 995.946-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe de 1/6/2009; REsp nº 1101556-BA, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJe de 25/5/2009. 3 - Quanto ao mérito, noticiam os Autos que foi ajuizada Ação de Anulação de Duplicatas Aceitas e que o recorrente, empresa de *factoring* e endossatária dos títulos, por sua vez, manejou Reconvenção, ambicionando o recebimento de 2 das 5 duplicatas objeto da lide principal.

Na instância inaugural, os pedidos deduzidos na Reconvenção foram julgados procedentes pelos fundamentos que ora transcrevo:

“Com relação a Nota Fiscal nº ... e Duplicatas nºs ... A, B e C não há maiores dificuldades, são elas de

fato nulas. Isso porque os representantes legais da autora-reconvinda e da ré P., ao prestar depoimento pessoal, admitiram que elas foram emitidas apenas para possibilitar uma prorrogação do negócio e colocação das impressoras no mercado, segundo a autora-reconvinda, ou para, segundo a ré P., lhe conceder mais prazo de pagamento, ou seja, tais títulos referiam-se ao mesmo negócio já materializado pelas primeiras duplicatas emitidas (*sic*).

Assim sendo, não têm elas causa, pois não espelham nenhuma compra e venda mercantil ou prestação de serviço, representam apenas o artifício comercial usado pelas partes citadas para retratar as subsequentes alterações das condições do negócio celebrado, são nulas por (não) terem causa, por não se fundarem em nenhum negócio concreto.

(...)

A solução para o pedido de anulação das Duplicatas nºs ... A e B é mais complexa por envolver terceiro que se presume de boa-fé, a ré-reconvinte I. A questão a ser resolvida é se a autora-reconvinda deve responder pelo valor das duplicatas apesar de não ter recebido as impressoras, isto em nome do Princípio da Inoponibilidade das Exceções Pessoais ao Terceiro de Boa-Fé.

Este exercita um direito próprio e não derivado de relação anterior, em decorrência, o devedor não lhe pode opor defesa fundada em direito pessoal que porventura tenha contra o credor originário, somente aquela que seja relativa à sua relação direta com ele, a existência de vício formal do título ou a falta dos requisitos

para o exercício da ação são admitidos, e assim é em nome do interesse social, da negociabilidade dos títulos de crédito e da segurança jurídica das partes contratantes, alienante e adquirente de crédito.

Finda a instrução, conclui-se, em respeito ao Princípio enunciado, que deve a autora-reconvinda pagar os títulos (fls. 203-204)."

A sentença foi reformada pelo Acórdão recorrido, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

"A sentença reconhece que as impressoras não foram entregues. Portanto, as duplicatas originais não têm (*sic*) causa legítima de emissão e são também indevidas. A endossatária deve cobrá-las da sacadora, não se questionando a boa-fé daquela terceira (fls. 265)."

Dessume-se dos trechos citados que as duplicatas foram aceitas pela recorrida e que a suposta ausência de causa - porque foram emitidas outras em substituição àquelas e porque o negócio jurídico subjacente foi desfeito - deveu-se a acordos entabulados entre sacado e sacadora, ou "para possibilitar uma prorrogação do negócio e colocação das impressoras no mercado", ou para "conceder mais prazo de pagamento".

Com efeito, não se está verdadeiramente diante de duplicatas sem causa - pois houve compra e venda mercantil -, mas de duplicatas representativas de negócio jurídico posteriormente desfeito.

Ademais, os títulos circularam, houve aceite do sacado e não há qualquer demonstração de má-fé por parte do endossatário.

3.1 - É de se notar, de início, que a causalidade da duplicata reside

apenas na sua origem, mercê do fato de somente poder ser emitida para a documentação de crédito nascido de venda mercantil ou de prestação de serviços. Porém, a duplicata mercantil é título de crédito, na sua generalidade, como qualquer outro, estando sujeita às regras de direito cambial, nos termos do art. 25 da Lei nº 5.474/1968, ressaíndo daí, notadamente, os Princípios da Cartularidade, Abstração, Autonomia das Obrigações Cambiais e Inoponibilidade das Exceções Pessoais a Terceiros de Boa-Fé.

Vale dizer, conquanto a duplicata mercantil seja causal na sua emissão, sua circulação, mormente após o aceite do sacado, rege-se pelo Princípio da Abstração, desprendendo-se de sua causa original, sendo, por isso, inoponíveis exceções pessoais a terceiros de boa-fé, como a ausência da entrega das mercadorias compradas.

FÁBIO ULHOA COELHO, na esteira do magistério de PONTES DE MIRANDA, faz o mesmo alerta, *verbis*:

"(...) Claro que, sendo endossado a terceiro de boa-fé, em razão do regime cambiário aplicável à circulação do título (LD, art. 25), a falta de causa legítima não poderá ser oposta pelo sacado perante o endossatário. A ineficácia do título como duplicata, em função da irregularidade do saque, somente pode ser invocada contra o sacador, o endossatário-mandatário ou terceiros de má-fé (quer dizer, os que conhecem o vício na emissão do título). Da causalidade da duplicata, note-se bem, não é correto concluir qualquer limitação ou outra característica atinente à negociação do crédito registrado pelo título. A duplica-

ta mercantil circula como qualquer outro título de crédito, sujeita ao regime do direito cambiário. Isso significa, em concreto, que ela comporta endosso, que o endossante responde pela solvência do devedor, que o executado não pode opor contra terceiros de boa-fé exceções pessoais, que as obrigações dos avalistas são autônomas em relação às dos avalizados, etc. Não é jurídico pretender vinculação entre a duplicata e a compra e venda mercantil que lhe deu ensejo maior do que a existente entre a letra de câmbio, a nota promissória ou o cheque e as respectivas relações originárias (*Curso de Direito Comercial*, v. I: *Direito de Empresa*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 459).

No caso dos Autos, houve compra e venda mercantil apta a lastrear a emissão da duplicata, e o negócio jurídico subjacente somente foi desfeito depois de o devedor lançar no título o seu aceite e posteriormente ao endosso a terceiro de boa-fé.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal posiciona-se no sentido de que, após o aceite lançado na duplicata, desaparece sua causalidade, *verbis*: "Direito Comercial. Duplicata aceita e endossada em garantia pignoratícia. Execução pelo endossatário de boa-fé. Oposição pelo sacado. Impossibilidade. Autonomia e abstração do título. Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Prequestionamento. Fins não procrastinatórios. Multa do art. 538, parágrafo único, CPC. Inaplicabilidade. A duplicata mercantil é título de crédito criado pelo Direito brasileiro, disciplinada pela Lei nº 5.474/1968, submetendo-se ao mesmo regime jurídico cambial dos demais títu-

los de crédito, sujeita, portanto, aos Princípios da Cartularidade, da Literalidade e, principalmente, da Autonomia das Obrigações. Nos termos do art. 15 da Lei nº 5.474/1968, para execução judicial da duplicata basta o próprio título, desde que aceito. Assim, não se exige que o endossatário confira a regularidade do aceite, pois se trata de ato pelo qual o título transmuda de causal para abstrato, desvincilhando-se do negócio originário. Ausente qualquer indício de má-fé por parte do endossatário, exigir que ele responda por fatos alheios ao negócio jurídico que o vinculam à duplicata contraria a própria essência do Direito Cambiário, aniquilando sua principal virtude, que é permitir a fácil e rápida circulação do crédito. Embargos de Declaração que tenham por fim o prequestionamento não se sujeitam à sanção do art. 538, parágrafo único, do CPC. Súmula nº 98/STJ. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido” (REsp nº 1102227-SP; Rel. Min. Nancy Andrighi; 3ª T.; j. 12/5/2009; DJe de 29/5/2009).

“Recurso Especial. Comercial. Títulos de crédito. Duplicata. Aceite. Teoria da aparência. Ausência de entrega das mercadorias. Exceção oposta a terceiros. Princípio da Autonomia das Cambiais. Impossibilidade. 1 - Ainda que a duplicata mercantil tenha por característica o vínculo à compra e venda mercantil ou prestação de serviços realizada, ocorrendo o aceite - como verificado nos Autos -, desaparece a causalidade, passando o título a ostentar autonomia bastante para obrigar a recorrida ao pagamento da quantia

devida, independentemente do negócio jurídico que lhe tenha dado causa; 2 - Em nenhum momento restou comprovado qualquer comportamento inadequado da recorrente, indicador de seu conhecimento quanto ao descumprimento do acordo realizado entre as partes originárias; 3 - Recurso Especial provido” (REsp nº 668682-MG; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª T.; j. 13/2/2007; DJ de 19/3/2007; p. 355).

O próprio legislador de 2002 agasalhou essa tese no art. 916: “As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé”.

3.2 - A compra e venda, como é sabido, é contrato consensual, de sorte que a entrega do bem vendido não se relaciona com a esfera de existência do negócio jurídico, mas tão somente com o seu adimplemento.

Vale dizer, o que dá lastro à duplicata de compra e venda mercantil como título de crédito apto à circulação é apenas a existência do negócio jurídico subjacente, e não o seu adimplemento, consistente na entrega do bem adquirido.

Com efeito, a ausência de entrega da mercadoria não vicia a duplicata no que diz respeito à sua existência regular, de sorte que, uma vez aceita, o sacado (aceitante) vincula-se ao título como devedor principal, e a ausência de entrega da mercadoria somente pode ser oponível ao sacador, como exceção pessoal, mas não a endossatários de boa-fé.

Há de ser ressalvado, no caso, apenas o direito de regresso da autora-

reconvinda (aceitante) em face da ré (endossante), diante do desfazimento do negócio jurídico subjacente.

4 - De resto, conquanto a jurisprudência desta Corte preceitue que o endossatário é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação declaratória de nulidade de duplicatas por ausência de causa, não se há de reconhecer sua ilegitimidade ativa para cobrar os títulos objetos da demanda anulatória, razão pela qual, ainda que se considere o recorrente parte ilegítima na Ação principal, não o será na Reconvenção, a qual tem natureza de ação autônoma, que não segue a sorte da Principal.

5 - Por outro lado, malgrado sejam títulos executivos extrajudiciais as aludidas duplicatas, a jurisprudência não obsta sua cobrança pela via ordinária, o que enseja até mesmo uma situação mais vantajosa para o devedor, que tem possibilidade de exercer sua defesa com maior amplitude, circunstância que também afasta qualquer óbice relativo à adequação da via eleita (REsp nº 532377-RJ; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T.; j. 21/8/2003, DJ de 13/10/2003; p. 373).

6 - Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial e, na extensão, dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido deduzido na Reconvenção, consistente na condenação do recorrido ao pagamento das duplicatas nºs ... - A e B, com os consectários, restabelecendo, nesse particular, a sentença de fls. 200/206, inclusive quanto aos ônus da sucumbência e honorários de Advogado.

É como voto.

## REINTEGRAÇÃO DE POSSE URBANA E RURAL

### 01 DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Processual Civil - Reintegração de Posse - Arrendamento Mercantil - Discussão das cláusulas contratuais - Matéria de defesa - Possibilidade.

1 - Cabível a discussão das cláusulas contratuais como matéria de defesa em ação de reintegração de posse. 2 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ - 4ª T.; AgRg no REsp nº 913.545-PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 10/11/2009; v.u.)

### 02 PROMESSA DE DOAÇÃO NÃO FORMALIZADA

Ação de Reintegração de Posse julgada improcedente.

Apelação da autora fundada na tese de que há prova de que seu pai, auxiliado por vizinhos, praticou atos possessórios sobre o imóvel, como limpeza e construção de cercas, além do pagamento dos tributos desde 1986, fatos não considerados pela r. sentença. Não acolhimento. Pai da autora que não defendeu com eficácia o imóvel da invasão de terceiros, nem praticou atos possessórios de modo ostensivo. Simples limpeza e plantio de eucaliptos. Réus que ingressaram no imóvel e nele construíram uma residência ampla sem oposição da autora. Prescrição aquisitiva que não corre contra menor absolutamente incapaz. Recurso não provido.

(TJSP - 11ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 1302825-2-São Paulo-SP; Rel. Des. Moura Ribeiro; j. 8/10/2009; v.u.)

### 03 COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

Agravo - Ação de Rescisão Contratual c.c. pedido Liminar de Reintegração de Posse - Decisão que deferiu a Liminar de Reintegração na Posse - Inconformismo - Cabimento.

Esta Câmara vem entendendo que, em se tratando de posse derivada de compromisso de venda e compra, não pode ser considerada injusta, sendo exigível, para caracterização do esbulho, o prévio desfazimento do liame contratual, mediante sentença em processo regular. A impontualidade dos adquirentes e a notificação extrajudicial por si só não implicam a prática de esbulho. Recurso provido.

(TJSP - 8ª Câm. de Direito Privado; AI nº 615.536-4/0-00-São Caetano do Sul-SP; Rel. Des. Ribeiro da Silva; j. 18/2/2009; v.u.)

### 04 COMODATO - AQUISIÇÃO DE GLEBA RURAL - PROJETO AMBIENTAL

Reintegração de Posse.

Associação autora que adquire gleba rural para fins de implantação de projeto ambiental. Prova documental concludente de que a alienante transmitiu domínio e posse à autora.

Associado que passa a zelar e cuidar do imóvel para a associação, obtendo inclusive o reembolso das despesas efetuadas. Situação jurídica típica de comodato verbal. Extinção do comodato que converter a posse direta em posse precária, nascendo o dever de restituí-la à autora. Desacolhimento de reconvenção de usucapião, por notoriamente descabida, e de exceção de usucapião, em razão de a tanto não se prestar a posse direta do comodatário. Recurso da autora provido.

(TJSP - 4ª Câm. de Direito Privado; ACi nº 629.804.4/0-00-Cabreúva-SP; Rel. Des. Francisco Loureiro; j. 16/7/2009; v.u.) *Revista RT* 889-270

### 05 DISPUTA DE IMÓVEL DADO EM COMODATO

Embargos de Terceiro para afastar Reintegração de Posse concedida em Acórdão transitado em julgado - Liminar indeferida - Inconformismo da embargante firme na tese de que ocupa o imóvel em litígio por força de arrendamento celebrado com o herdeiro do adquirente - Não acolhimento.

Posse litigiosa no momento da celebração do arrendamento. Arrendatário em litígio possessório com sua madrasta sobre o imóvel que originalmente havia cedido à embargante por comodato e que depois disse ter dado em arrendamento. Durante o tempo do litígio, o arrendatário jamais exerceu posse pacífica sobre o imóvel. Vício que não se purga.

Recurso não provido. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes ao domínio.

[TJSP - 11ª Câm. de Direito Privado; AI nº 740 5087-2-Botucatu-SP; Rel. Des. Moura Ribeiro; j. 8/10/2009; v.u.]

## 06 OPOSIÇÃO À POSSE DE BEM EXERCIDA PELA CONVIVENTE DO FALECIDO

Reintegração de posse - Apelação.

Imóvel que pertenceu ao falecido convivente, ocupado atualmente pela convivente viva. Inexistência de direito à meação. Exceção de usucapião. Posse mansa e pacífica. Inocorrência. Herdeiros adquirentes que, logo após o óbito, inventariaram os bens do falecido e incluíram o imóvel em questão. Ato inequívoco de oposição à posse da convivente. Reintegração mantida. Recurso desprovido.

[TJSP - 9ª Câm. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 629.718-4/8-00-Vargem Grande do Sul-SP; Rel. Des. Piva Rodrigues; j. 5/5/2009; v.u.] *Revista RDDP* 79-236

## 07 ATRASO NO PAGAMENTO DO ARRENDAMENTO - ESBULHO

Civil - Programa de Arrendamento Residencial-PAR - Reintegração de Posse - Devido Processo Legal.

1 - Tendo sido realizada audiência de justificação, nos termos do art. 928 do CPC, para verificação dos requisitos necessários à reintegração liminar da posse, com início do

prazo para contestação [art. 930, parágrafo único, CPC], e, após esta, considerando o Juízo suficientemente provada a matéria fática e desnecessária a produção de outras provas não especificadas pelas partes, tal como autorizado pelo art. 931 c.c. o art. 330, inciso I, do CPC, inexistente violação ao Devido Processo Legal. 2 - Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, restam caracterizados o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. 3 - O recebimento posterior de parcelas vencidas em período anterior à rescisão contratual não caracteriza novação nem afasta o procedimento da Lei nº 10.188/2001. 4 - Dificuldades financeiras individuais do arrendatário não permitem a aplicação da teoria da imprevisão de molde a afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral. 5 - Apelação improvida.

[TRF-2ª Região - 7ª T. Especializada; ACi nº 2003.50.01.007610-1-Vitória-ES; Rel. Juiz Federal convocado Luiz Paulo da Silva Araújo Filho; j. 17/9/2008; v.u.] *Revista RT* 879-409

## 08 LOCAL OCUPADO POR COMUNIDADE CARENTE

Administrativo - Reintegração de Posse - Decreto-Lei nº 9.760/1967 - Desocupação de grande área coletiva - Ajuizamento de várias ações com idêntico objetivo - Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/2001.

1 - A União Federal ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de

S. L. S. e A. R. B., objetivando a reintegração de posse de imóvel, com base no Decreto-Lei nº 9.760/1946, com pedido de Liminar, argumentando para tanto que os réus ocupavam área pertencente à União, na ..., sem autorização do III Comar. 2 - Trata-se de área localizada na ..., ocupada por milhares de pessoas, constituindo-se na Favela dos ..., Favela dos ... e ... . 3 - A União propôs centenas de ações em separado com idêntico objetivo, tendo o MM. Juiz de 1º Grau julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que haveria uma comunidade vivendo no local, e, ao optar por ajuizamentos em separado de diversas ações, estaria a União inviabilizando a própria efetividade de qualquer decisão favorável à sua pretensão. 4 - Como bem destacou a r. sentença, após a caracterização de verdadeira comunidade ocupando irregularmente a área, ensejando a comumente conhecida "favela", a Administração pretende transferir a responsabilidade referente à retirada de milhares de pessoas ao Poder Judiciário, na contramão do social e em conflito com o próprio espírito de regularização de ocupação de imóveis privados por parte de pessoas de baixa renda, destacado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001, art. 2º, inciso XIV, e art. 10). 5 - Outrossim, sequer restou demonstrada, por parte da autora, a comprovação do elemento subjetivo (detenção) a conferir o direito reclamado. 6 - Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária. Mantida a r. sentença de 1º Grau.

[TRF-2ª Região - 8ª T. Especializada; ACi nº 2002.02.01.022516-3-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des.

Federal Raldênio Bonifacio Costa; j. 28/7/2009; v.u.) *Revista RT* 889-405

## 09 ADQUIRENTE DE BOA-FÉ

**Embargos de Terceiro - Veículo - Alienação - Adquirente de boa-fé - Reintegração de Posse.**

Se a autora dos Embargos de Terceiro adquire veículo da pessoa em cujo nome estava registrado no Detran e em cuja posse se encontrava, sem que houvesse qualquer anotação de gravame, e, em seguida, transfere para si o financiamento do veículo, junto ao credor fiduciante, adquirente de boa-fé, é legítima detentora dos direitos sobre bem. Apelações não providas.

(TJDFT - 6ª T. Cível; ACi nº 20060110407278-DF; Rel. Des. Jair Soares; j. 9/9/2009; v.u.)

## 10 ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

**Reintegração de Posse - Oposição - Bem público - Possibilidade.**

O Poder Público exerce a posse permanente sobre os seus bens, como decorrência da emanção da *authoritas* de forma contínua. Assim, tratando-se de terras públicas, a posse é desempenhada por meio da fiscalização das terras pelos órgãos competentes, como a T., no Distrito Federal. Fazendo-se presente a posse do Poder Público, deve ser reconhecida a possibilidade de propositura de oposição contra litigantes em ação possessória, conhecendo-se a alegação de domínio, mormente porque o pedido formulado estará em conformidade com o ordenamento jurídico, por

postular o direito de posse, objeto da controvérsia entre autor e réu na demanda originária (art. 56 do CPC). A situação dos opostos é, a toda evidência, de mera ocupação irregular, porquanto não trouxeram aos Autos qualquer título que ampare a pretensão possessória pretendida, ao contrário da opoente, que produziu prova bastante de sua condição de titular do domínio sobre o imóvel demandado. Preliminar rejeitada. Apelo improvido.

(TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20040110750102-DF; Rel. Des. Carmen Bittencourt; j. 15/7/2009; v.u.)

## 11 BEM LEVADO À COLAÇÃO EM INVENTÁRIO

**Apelação Cível - Ação de Reintegração de Posse c.c. Indenização por Perdas e Danos - Área rural - Propriedade adquirida mediante usufruto vitalício paterno - Morte do usufrutuário - Imóvel levado à colação - Área integrada a um todo maior - Partilha do bem entre todos os herdeiros.**

Incabível a reintegração de posse de área de terras que passou a integrar área maior levada à colação no inventário dos bens da sucessão paterna, depois de partilhada entre os herdeiros, que não corresponde ao quinhão hereditário do A. Esbulho e posse anterior não comprovados. Negado provimento à Apelação. Unânime.

(TJRS - 18ª Câm. Cível; ACi nº 70032824542-Rosário do Sul-RS; Rel. Des. Nara Leonor Castro Garcia; j. 12/11/2009; v.u.)

## 12 CESSAÇÃO DE ATOS DE PLANTIO

**Agravo de Instrumento - Contrato de Arrendamento - Ação Cautelar preparatória à Ação de Reintegração de Posse/Despejo - Pedido de Cessação de Atos de Plantio - Revogação da Liminar concedida em Ação Cautelar.**

No mérito, em suma, busca a agravante manter-se na posse do imóvel que arrenda da agravada. Inicialmente, a agravada ajuizou Ação Cautelar de Reintegração de Posse/Despejo pedindo a determinação de abstenção da prática de plantio no imóvel arrendado, em face de a agravante havê-la notificado de que dava como renovado o contrato de arrendamento, tendo o Juízo de origem deferido a Liminar, sob pena de multa. Em juízo de cognição sumária, admite-se a renovação do contrato de arrendamento rural quando o arrendador deixa de notificar tempestivamente o arrendatário a respeito do seu desejo de retomar a terra ao final do contrato, o que não ficou comprovado nos Autos, pois houve notificação regular nesse sentido. Por outro lado, eventual ato ilícito cível terá de ser composto via indenizatória. Agravo improvido.

(TJRS - 10ª Câm. Cível; AI nº 70027821966-Getúlio Vargas-RS; Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima; j. 23/4/2009; v.u.)

## 13 CLAUSULA CONSTITUTI

**Apelação Cível - Reintegração de Posse.**

Apelante que se insurge contra a procedência do pedido de Reintegração de Posse fundado na prova de exercício de melhor posse pelos autores. Demonstração da assunção pelos autores da posse dos lotes em

tela por meio de *clausula constituti* inserida no instrumento de compra e venda. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 1.267 do novo CC para a transmissão de posse pelo constituto possessório. Prova dos Autos que demonstra não ter o apelante cultivado a área em tela e tampouco recebido a posse da gleba por cessão. Posse nova sem justo título e injusta que não merece proteção possessória. Ausência de elementos que neguem o exercício de posse anterior da vendedora dos lotes, de forma tal a tornar ineficaz a *clausula constituti*. Indenização por prejuízos e por benfeitorias. Falta de comprovação. Procedência da Reintegração de Posse que se mantém. Recurso desprovido.

(TJRJ - 5ª Câm. Cível; ACi nº 2009.001.64353-RJ; Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia; j. 17/11/2009; v.u.)

#### **14** CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO

Civil e Processual Civil - Agravo de Instrumento - Contrato de Arrendamento Mercantil - Ação de Reintegração de Posse - Necessidade de constituição do devedor em mora - Notificação prévia do arrendatário - Notificação pessoal - Prescindibilidade - Agravo de Instrumento conhecido e provido.

1 - Para o deferimento de medida liminar em ação de reintegração de posse, em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, é mister que o arrendador providencie a prévia notificação do arrendatário, constituindo-o, dessa forma, em

mora, mesmo contendo o contrato cláusula resolutiva expressa. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Não é necessário que a notificação para constituição em mora do devedor seja pessoal, sendo válida a notificação efetuada no endereço do arrendatário, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Precedentes do Eg. STJ. 3 - Na espécie, como a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor constante do Contrato de Arrendamento Mercantil, tendo sido expedida carta registrada com aviso de recebimento, deve ser deferida a Medida Liminar de Reintegração de Posse do bem à arrendatária. 4 - Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJCE - 1ª Câm. Cível; AI com pedido de efeito suspensivo nº 463614-72.2000.8.06.0000/0-Fortaleza-CE; Rel. Des. Raul Araújo Filho; j. 24/11/2008; v.u.) *Revista RJ* 376-155 - E 29.213

#### **15** ESBULHO POSSESSÓRIO

Ação de Reintegração de Posse - Posse anterior e esbulhos comprovados - Pedido procedente - Apelação desprovida.

1 - Ação de Reintegração de Posse proposta pela apelada em face dos apelantes. 2 - Sentença que julgou procedente o pedido. 3 - Apelação dos réus. 4 - Recurso que não merece prosperar. 5 - Evidenciando-se na prova que os apelantes foram morar nas casas autorizados pelo pai da 1ª apelante, que vendeu as casas para a apelada, não há dúvida da prévia posse da apelada. 6 - Tendo esta notificado os apelantes para desocupá-las e não o tendo feito, passaram a ser esbulhadores. 7 - Pedido de Reintegração de Posse corretamente

acolhido. 8 - Apelação a que se nega provimento.

(TJRJ - 4ª Câm. Cível; ACi nº 2009.001.46565-RJ; Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto; j. 10/11/2009; v.u.) *Revista RT* 879-354

#### **16** ESBULHO POSSESSÓRIO - BENFEITORIAS - INDENIZAÇÃO

Ação de Reintegração de Posse movida por coproprietários de imóvel em face de comodataria - Notificação constituindo em mora.

Prova quanto à realização de benfeitorias na coisa dada em comodato. Direito de retenção. Art. 1.219 do CC. Pretensão de compensação das benfeitorias com aluguéis, em virtude da não restituição do imóvel no prazo da notificação. Possibilidade. Esbulho possessório. Apuração por liquidação de sentença por arbitramento. Reforma da sentença. Provimento parcial da Apelação.

(TJRJ - 1ª Câm. Cível; ACi nº 2009.001.46416-São João de Meriti-RJ; Rel. Des. Camilo Ribeiro Rulière; j. 17/11/2009; v.u.)

#### **17** ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO

Ação de Reintegração de Posse - Comodato.

A posse de parte de bem imóvel, integrante do patrimônio formado com o esforço comum, por partícipe de relação homoafetiva, não caracteriza a existência de comodato. Esbulho possessório não configurado. Recurso provido.

(TJRJ - 13ª Câm. Cível; Ap nº 2008.001.20509-RJ; Rel. Des. José de Samuel Marques; j. 6/8/2008; v.u.) *Revista RT* 879-354

## DEPRE

### Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais

(Elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo)

	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974
JAN.	16.600,00	23.230,00	28,48	35,62	42,35	50,51	61,52	70,87	80,62
FEV.	17.050,00	23,78	28,98	36,27	43,30	51,44	62,26	71,57	81,47
MAR.	17.300,00	24,28	29,40	36,91	44,17	52,12	63,09	72,32	82,69
ABR.	17.600,00	24,64	29,83	37,43	44,67	52,64	63,81	73,19	83,73
MAIO	18.280,00	25,01	30,39	38,01	45,08	53,25	64,66	74,03	85,10
JUN.	19.090,00	25,46	31,20	38,48	45,50	54,01	65,75	74,97	86,91
JUL.	19.870,00	26,18	32,09	39,00	46,20	55,08	66,93	75,80	89,80
AGO.	20.430,00	26,84	32,81	39,27	46,61	56,18	67,89	76,48	93,75
SET.	21.010,00	27,25	33,41	39,56	47,05	57,36	68,46	77,12	98,22
OUT.	21.610,00	27,38	33,88	39,92	47,61	58,61	68,95	77,87	101,90
NOV.	22.180,00	27,57	34,39	40,57	48,51	59,79	69,61	78,40	104,10
DEZ.	22.690,00	27,96	34,95	41,42	49,54	60,77	70,07	79,07	105,41
	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN.	106,76	133,34	183,65	238,32	326,82	487,83	738,50	1.453,96	2.910,93
FEV.	108,38	135,90	186,83	243,35	334,20	508,33	775,43	1.526,66	3.085,59
MAR.	110,18	138,94	190,51	248,99	341,97	527,14	825,83	1.602,99	3.292,32
ABR.	112,25	142,24	194,83	255,41	350,51	546,64	877,86	1.683,14	3.588,63
MAIO	114,49	145,83	200,45	262,87	363,64	566,86	930,53	1.775,71	3.911,61
JUN.	117,13	150,17	206,90	270,88	377,54	586,13	986,36	1.873,37	4.224,54
JUL.	119,27	154,60	213,80	279,04	390,10	604,89	1.045,54	1.976,41	4.554,05
AGO.	121,31	158,55	219,51	287,58	400,71	624,25	1.108,27	2.094,99	4.963,91
SET.	123,20	162,97	224,01	295,57	412,24	644,23	1.172,55	2.241,64	5.385,84
OUT.	125,70	168,33	227,15	303,29	428,80	663,56	1.239,39	2.398,55	5.897,49
NOV.	128,43	174,40	230,30	310,49	448,47	684,79	1.310,04	2.566,45	6.469,55
DEZ.	130,93	179,68	233,74	318,44	468,71	706,70	1.382,09	2.733,27	7.012,99
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992
JAN.	7.545,98	24.432,06	80.047,66	129,98	596,94	6.170000	102,527306	1.942,726347	11.230,659840
FEV.	8.285,49	27.510,50	93.039,40	151,85	695,50	8,805824	160,055377	2.329,523162	14.141,646870
MAR.	9.304,61	30.316,57	106,40	181,61	820,42	9,698734	276,543680	2.838,989877	17.603,522023
ABR.	10.235,07	34.166,77	106,28	207,97	951,77	10,289386	509,725310	3.173,706783	21.409,403484
MAIO	11.145,99	38.208,46	107,12	251,56	1.135,27	11,041540	738,082248	3.332,709492	25.871,123170
JUN.	12.137,98	42.031,56	108,61	310,53	1.337,12	12,139069	796,169320	3.555,334486	32.209,548346
JUL.	13.254,67	45.901,91	109,99	366,49	1.598,26	15,153199	872,203490	3.940,377210	38.925,239176
AGO.	14.619,90	49.396,88	111,31	377,67	1.982,48	19,511259	984,892180	4.418,739003	47.519,931986
SET.	16.169,61	53.437,40	113,18	401,69	2.392,06	25,235862	1.103,374709	5.108,946035	58.154,892764
OUT.	17.867,42	58.300,20	115,13	424,51	2.966,39	34,308154	1.244,165321	5.906,963405	72.100,436048
NOV.	20.118,71	63.547,22	117,32	463,48	3.774,73	47,214881	1.420,836796	7.152,151290	90.897,019725
DEZ.	22.110,46	70.613,67	121,17	522,99	4.790,89	66,771284	1.642,203168	9.046,040951	111.703,347540
	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN.	140.277,063840	3.631,929071	13,851199	16,819757	18,353215	19,149765	19,626072	21,280595	22,402504
FEV.	180.634,775106	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538	19,753641	21,410406	22,575003
MAR.	225.414,135854	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825	20,008462	21,421111	22,685620
ABR.	287.583,354522	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967	20,264570	21,448958	22,794510
MAIO	369.170,752199	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770	20,359813	21,468262	22,985983
JUN.	468.034,679637	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888	20,369992	21,457527	23,117003
JUL.	610.176,811842	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499	20,384250	21,521899	23,255705
AGO.	799,392641	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141	20,535093	21,821053	23,513843
SET.	1.065,910147	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536	20,648036	22,085087	23,699602
OUT.	1.445,693932	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718	20,728563	22,180052	23,803880
NOV.	1.938,964701	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231	20,927557	22,215540	24,027636
DEZ.	2.636,991993	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988	21,124276	22,279965	24,337592

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN.	24,517690	28,131595	31,052744	32,957268	34,620735	35,594754	37,429911	39,855905	41,495485
FEV.	24,780029	28,826445	31,310481	33,145124	34,752293	35,769168	37,688177	40,110982	41,860645
MAR.	24,856847	29,247311	31,432591	33,290962	34,832223	35,919398	37,869080	40,235326	42,153669
ABR.	25,010959	29,647999	31,611756	33,533986	34,926270	36,077443	38,062212	40,315796	
MAIO	25,181033	30,057141	31,741364	33,839145	34,968181	36,171244	38,305810	40,537532	
JUN.	25,203695	30,354706	31,868329	34,076019	35,013639	36,265289	38,673545	40,780757	
JUL.	25,357437	30,336493	32,027670	34,038535	34,989129	36,377711	39,025474	40,952036	
AGO.	25,649047	30,348627	32,261471	34,048746	35,027617	36,494119	39,251821	41,046225	
SET.	25,869628	30,403254	32,422778	34,048746	35,020611	36,709434	39,334249	41,079061	
OUT.	26,084345	30,652560	32,477896	34,099819	35,076643	36,801207	39,393250	41,144787	
NOV.	26,493869	30,772104	32,533108	34,297597	35,227472	36,911610	39,590216	41,243534	
DEZ.	27,392011	30,885960	32,676253	34,482804	35,375427	37,070329	39,740658	41,396135	

Fonte: DJe, TJSP, Administrativo, 8/3/2010, p. 15.

**Observação I:** dividir o valor a atualizar [observar o padrão monetário vigente à época] pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

#### PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (cruzeiro): de out./1964 a jan./1967

NCr\$ (cruzeiro novo): de fev./1967 a maio/1970

Cr\$ (cruzeiro): de jun./1970 a fev./1986

Cz\$ (cruzado): de mar./1986 a dez./1988

NCz\$ (cruzado novo): de jan./1989 a fev./1990

Cr\$ (cruzeiro): de mar./1990 a jul./1993

CR\$ (cruzeiro real): de ago./1993 a jun./1994

R\$ (real): de jul./1994 em diante

#### Exemplo:

Atualização, até mar./2010, do valor de Cz\$ 1.000,00 fixado em jan./1988:

$Cz\$ 1.000,00 : 596,94 \text{ (jan./1988)} \times 42,153669 \text{ (mar./2010)} = R\$ 70,61$

**Observação II:** os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out./1964 a fev./1986: ORTN

Mar./1986 e mar./1987 a jan./1989: OTN

Abr./1986 a fev./1987: OTN *pro rata*

Fev./1989: 42,72% (conforme STJ, índice de jan./1989)

Mar./1989: 10,14% (conforme STJ, índice de fev./1989)

Abr./1989 a mar./1991: IPC do IBGE (de mar./1989 a fev./1991)

Abr./1991 a jul./1994: INPC do IBGE (de mar./1991 a jun./1994)

Ago./1994 a jul./1995: IPC-r do IBGE (de jul./1994 a jun./1995)

Ago./1995 em diante: INPC do IBGE (de jul./1995 em diante), e,

com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará *sub judice*.

**Observação III:** aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fev./1989, em vez de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo nº G-36.676/2002.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no Depre 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de 2ª Instância, na Rua dos Sorocabanos, 680 - tel. (11) 2914 9333.

#### Observações da AASP

I - Em 15/1/1989, a moeda foi alterada de cruzado (Cz\$) para cruzado novo (NCz\$), com exclusão de três zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

II - Conforme decisão do STJ, o índice de correção para o mês de jan./1989 foi de 42,72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (Boletim AASP nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponíveis para consulta em nossa Biblioteca).

III - Em abr./1990, a tabela utilizou o percentual de 84,32% sobre o valor de março, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 x 84,32%), o que está de acordo com a decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (Boletim AASP nº 1896).

IV - De acordo com o Parecer do Depre, publicado no DOE Just. de 9/2/1996, p. 43, os índices a partir de fev./1991 foram alterados em face da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que determina a substituição da TR de fev./1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de fev./1991 (21,87%).

## Poder Legislativo Federal

### Ministério da Fazenda

#### Portaria nº 180, de 25/2/2010 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Dispõe sobre a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no tocante à responsabilização de codevedor.

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25/10/1966, do CTN, e no art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27/5/2009,

**Resolve:**

**Art. 1º** - Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, do CTN, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial.

**Art. 2º** - A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - acerca da ocorrência de, ao menos, uma das quatro situações a seguir:

I - excesso de poderes;

II - infração à lei;

III - infração ao contrato social ou estatuto;

IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.

**Parágrafo único** - Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros

não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.

**Art. 3º** - Tratando-se de débitos junto à Seguridade Social, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009, o sócio de pessoa jurídica por cotas de responsabilidade limitada que estava nesta condição à época do fato gerador será incluído como responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União, independentemente da comprovação de qualquer das situações previstas no art. 2º desta Portaria.

**§ 1º** - Ocorrido o fato gerador do tributo após a publicação da Medida Provisória nº 449/2008, o sócio a que se refere o *caput* deste artigo somente será incluído como responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União quando comprovadas sua condição de sócio com poderes de gerência à época do fato gerador e, ao menos, uma das situações previstas no art. 2º desta Portaria.

**§ 2º** - Ao terceiro não sócio com poderes de gerência sobre a pessoa jurídica aplica-se o disposto no art. 2º desta Portaria.

**§ 3º** - Sem prejuízo no disposto no *caput* deste artigo, havendo dissolução irregular da pessoa jurídica e tendo ocorrido o fato gerador do tributo antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008, deverão ser considerados responsáveis solidários os sócios à época do fato gerador e/ou

da dissolução, cabendo ao Procurador da Fazenda Nacional responsável proceder à inclusão destes com fundamento no inciso IV do art. 2º desta Portaria.

**§ 4º** - Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo ocorrido o fato gerador do tributo após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Portaria.

**Art. 4º** - Após a inscrição em dívida ativa e antes do ajuizamento da execução fiscal, caso o Procurador da Fazenda Nacional responsável constate a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 2º, deverá juntar aos autos documentos comprobatórios e, após, de forma fundamentada, declará-las e inscrever o nome do responsável solidário no anexo II da Certidão de Dívida Ativa da União.

**Art. 5º** - Ajuizada a execução fiscal e não constando da Certidão de Dívida Ativa da União o responsável solidário, o Procurador da Fazenda Nacional responsável, munido da documentação comprobatória, deverá proceder à sua inclusão na referida certidão.

**Parágrafo único** - No caso de indeferimento judicial da inclusão prevista no *caput*, o Procurador da Fazenda Nacional interporá recurso, desde que comprovada, nos autos judiciais, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Portaria.

**Art. 6º** - Ante a não comprovação, nos autos judiciais, das hipóteses previstas no art. 2º desta Portaria, o Procurador da Fazenda Nacional responsável,

não sendo o caso de prosseguimento da execução fiscal contra o devedor principal ou outro codevedor, deverá requerer a suspensão do feito por 90 (noventa) dias e diligenciar para produção de provas necessárias à inclu-

são do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União, conforme disposto no art. 4º desta Portaria.

**Parágrafo único** - Não logrando êxito na produção das provas a que se refere o *caput*, o Procurador da Fazenda

Nacional deverá requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
(DOU, Seção I, 26/2/2010, p. 17)

## Legislação

### ESTADUAL

**Decreto nº 55.529, de 3/3/2010**

Dispõe, nos termos do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a aplicação dos recursos sob Regime Especial vinculados ao pagamento de precatórios.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Art. 1º** - Dos recursos que, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 1º, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual nº 55.300, de 30/12/2009, durante o exercício de 2010 forem depositados em conta própria para o pagamento de precatórios judiciais, o Estado de São Paulo opta, como previsto no inciso II do art. 2º do referido Decreto, que no exercício de 2010 sejam aplicados 50% no pagamento em ordem única e crescente de valor por precatório, nos termos do inciso II do § 8º do referido art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará somente até 31/12/2010.

(DOE Executivo, Caderno I, 4/3/2010, p. 1)

**Secretaria da Fazenda**

**Resolução SF nº 2, de 7/1/2010 - Gabinete do Secretário**

Dispõe sobre a taxa de juros de mora

incidente no pagamento de débitos fiscais não inscritos na Dívida Ativa.

(DOE Executivo, Caderno I, 8/1/2010, p. 35)

**Portaria CAT nº 3, de 8/1/2010 - Coordenadoria de Administração Tributária**

Altera a Portaria CAT nº 37/2007, de 13/4/2007, que disciplina a isenção do ICMS na saída de veículo automotor novo especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para ser instalados em veículo automotor a ser dirigido por pessoa portadora de deficiência física.

(DOE Executivo, Caderno I, 9/1/2010, p. 89)

**Portaria CAT nº 4, de 14/1/2010 - Coordenadoria de Administração Tributária**

Altera a Portaria CAT nº 162/2008, de 29/12/2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - Danfe -, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

(DOE Executivo, Caderno I, 15/1/2010, p. 7)

**Deliberação CSDP nº 152, de 29/1/2010 - Conselho Superior da Defensoria Pública**

Regulamenta a atuação dos Defensores Públicos em plantões judiciais.

(DOE Executivo, Caderno I, 3/2/2010, p. 45)

**Secretaria de Segurança Pública**

**Portaria Detran nº 31, de 8/1/2010 - Departamento Estadual de Trânsito**

Institui, no âmbito do Estado de São

Paulo, o Sistema de Controle da Obtenção da primeira Habilitação, Renovação, Adição ou Mudança de Categoria ou Reabilitação de Carteira Nacional de Habilitação - e-CNHsp - e dá outras providências.

(DOE Executivo, Caderno I, 9/1/2010, p. 81)

### MUNICIPAL

**Lei nº 15.044, de 3/12/2009**

Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16/12/1986; institui novos padrões de construção e dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

(DOC, Suplemento, 5/12/2009, p. 1)

(DOC, Suplemento, 30/12/2009, p. 1, Retificação)

**Lei nº 15.121, de 22/1/2010**

Dispõe sobre a destinação de recipientes contendo sobras de tintas, vernizes e solventes e dá outras providências.

(DOC, 23/1/2010, p. 1)

**Decreto nº 51.199, de 22/1/2010**

Altera dispositivos do Decreto nº 48.172, de 6/3/2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

(DOC, 23/1/2010, p. 5)

**Decreto nº 51.278, de 4/2/2010**

Altera o art. 31 do Decreto nº 44.279, de 24/12/2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7/1/2002, que "dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo".

(DOC, 5/2/2010, p. 5)

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cultural

Boletim AASP nº 2673

## Programação Cultural - 5 a 19 de abril de 2010

### CONFLITOS EMOCIONAIS NO MODERNO DIREITO DE FAMÍLIA

**COORDENAÇÃO**

Dr. Eduardo Lemos Barbosa

**PROGRAMA**Síndrome de Alienação Parental.  
Psicologia Sucessória.  
Efeitos da separação e do divórcio nos filhos.  
Dr. Jorge Trindade**5 abr**

segunda-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite  
(Alegrete, Bento Gonçalves, Curitiba, Goiânia, Maringá,  
Montenegro, Sorocaba e Tapejara)  
e via Internet em tempo real.

R\$ 20,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### DEBATE SOBRE CADASTRO POSITIVO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (PAINEL)

**EXPOSIÇÃO**Dr. Fernando Sacco Neto  
Dr. Rodrigo Barioni**7 abr**

quarta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite  
(Curitiba, Guaxupé e Umuarama)  
e via Internet em tempo real.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA LEI DE LOCAÇÃO REFORMADA

**COORDENAÇÃO**

Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello

**PROGRAMA**

- 10 abr** Ação revisional de locação e aspectos gerais da Lei de Locação.  
Dr. Cláudio Cintra Zarif  
Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello
- 17 abr** Ação renovatória e ação de despejo.  
Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes  
Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello

sábado, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite  
(Alegrete, Bagé, Bento Gonçalves, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Camaquã, Dom Pedrito, Farroupilha, Fernandópolis, Guaxupé, Jaguarão, Lins, Paranaíba, Passo Fundo, Passos, Pelotas, Porto Alegre, Santa Maria, Santos, São Carlos, Sertãozinho, Sorocaba e Umuarama)  
e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### ALIMENTOS: TÉCNICAS ALTERNATIVAS DE EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR (PAINEL)

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Douglas Phillips Freitas

**12 abr**

segunda-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite  
(Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Campinas, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Fernandópolis, Goiânia, Guaratinguetá, Guaxupé, Jaguarão, Lajeado, Maringá, Mogi das Cruzes, Osasco, Passo Fundo, Passos, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santos, São Carlos, Sarandi, Sertãozinho, Sorocaba e Umuarama)  
e via Internet em tempo real.

R\$ 20,00	R\$ 25,00	R\$ 30,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### A PENHORA E OUTROS MEIOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL

**COORDENAÇÃO**Procurador Anselmo Prieto Alvarez  
Dra. Ana Paula Simão**PROGRAMA**

- 12 abr** Teoria geral da Constrição Judicial.  
Juiz Alexandre David Malfatti
- 13 abr** O bloqueio de bens e direitos do art. 615-A do CPC.  
Dr. Gilberto Gomes Bruschi
- 14 abr** A penhora on-line de valores e imóveis.  
Procurador Olavo José Justo Pezzotti
- 15 abr** Arresto e sequestro.  
Procurador Sérgio Seiji Shimura

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### I SIMPÓSIO DE DIREITO DE FAMÍLIA AASP E ESA-RS

**COORDENAÇÃO**

Dr. Eduardo Lemos Barbosa

**PROGRAMA**

- 13 abr** Mediação familiar.  
Dr. Conrado Paulino da Rosa  
Princípios fundamentais para o Direito de Família.  
Dr. Rodrigo da Cunha Pereira
- 14 abr** Aspectos atuais da nova Lei de Adoção.  
Des. Ênio Santarelli Zuliani  
Síndrome de Alienação Parental.  
Dra. Viviane Girardi
- 15 abr** Relações paralelas.  
Dr. Rolf Hanssen Madaleno  
Responsabilidade Civil no Direito de Família.  
Dr. Eduardo Lemos Barbosa

terça a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite (Porto Alegre)  
e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### AUDIÊNCIA TRABALHISTA

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Gerson Shiguemori

**PROGRAMA**

- 13 abr** Postura do Advogado preposto e testemunhas. Técnicas de negociação na fase conciliatória. Apresentação de defesa pela reclamada e réplica pelo reclamante.
- 14 abr** Técnicas de negociação na fase conciliatória. Oitiva das partes, reperguntas e técnicas para obtenção de confissão. Oitiva de testemunhas, contradita de testemunhas, adiamento de audiência por falta de testemunha, prova emprestada, reperguntas.
- 15 abr** Análise de ponto controvertido da ação, reconvenção e perícias. Alegações finais pelas partes. Cautelas na advocacia trabalhista.

terça a quinta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite  
(Alegrete, Bagé, Bauru, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Campinas, Cascavel, Caxias do Sul, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Goiânia, Guarulhos, Guaxupé, Jaguarão, Lajeado, Maringá, Montenegro, Passo Fundo, Passos, Pelotas, Porto Alegre, Ribeirão Preto, Santos, São Carlos, São Lourenço do Sul, Sarandi, Sertãozinho, Sorocaba e Umuarama)  
e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### A NOVA SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Caio de Moura Lacerda Arruda Botelho

**PROGRAMA**

Processo ou fase?  
Aplicação do art. 475-J do CPC: a necessidade de intimação prévia do devedor.  
Valores controvertidos e incontroversos.  
Levantamento do incontroverso: o momento certo.  
Honorários por ocasião da instauração da execução.  
Recentes julgados.  
Doutrina.  
Casos práticos.

**19 abr**

segunda-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite  
(Alegrete, Araguaína, Bagé, Bauru, Bento Gonçalves, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Camaquã, Campinas, Cascavel, Caxias do Sul, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Goiânia, Guaratinguetá, Guarulhos, Guaxupé, Gurupi, Jaguarão, Lajeado, Marau, Maringá, Mogi das Cruzes, Montenegro, Palmas, Passo Fundo, Passos, Pelotas, Peruíbe, Ponta Grossa, Porto Alegre, Quaraí, Ribeirão Preto, Rio Grande, Santos, São Carlos, São Lourenço do Sul, São Miguel Paulista, Sarandi, Sertãozinho, Sorocaba, Tapejara e Umuarama)  
e via Internet em tempo real.

R\$ 20,00	R\$ 25,00	R\$ 35,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto:cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h